

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Lei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



### LEI Nº 657/2017 DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS**, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A Política Municipal de Meio Ambiente instituída por esta Lei tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município.

#### TÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS e DIRETRIZES

##### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS

**Art.2º** - São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** - direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;

**II** - sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;

**III** - função socioambiental da propriedade;

**IV** - acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;

**V** - participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



**VI** - cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;

**VII** - respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;

**VIII** - usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;

**IX** - prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;

**X** - a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;

**XI** - da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;

**XII** - a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;

**XIII** - cooperação entre Municípios, o Estado e a União.

**XIX** - exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

**XX** - proteção dos ecossistemas locais e de seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

**Parágrafo único** - Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** - A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos:

**I** - assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico;

**II** - preservar a diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;

**III** - preservar e conservar os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**IV** - combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;

**V** - assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;

**VI** - estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

**VII** - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual

**VIII** - articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

**IX** - exigir a prévia autorização municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com importantes níveis potenciais de impacto ambiental, mediante à apresentação de estudo técnico específico;

**X** - definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental, propícia à vida;

**XI** - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental ou de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

**XII** - estabelecer meios para a punição de entes públicos ou privados responsáveis direta ou indiretamente por atos de agressão ao meio ambiente natural, através de projetos de recuperação ou indenização pelos danos causados, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

**Parágrafo único** - Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

**Art. 4º** - Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** - integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;

**II** - incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**III** - incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;

**IV** - orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal;

**V** - promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente;

**VI** - incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

**Parágrafo único** - Os órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

### TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

**Art. 6º** - São órgãos do SISMUMA:

I - Órgão Executor: Secretaria de Meio Ambiente;

Ii - Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

Iii - Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal.

**Parágrafo único** - São colaboradores do SISMUMA, as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

#### CAPÍTULO II SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

**Art. 7º** - A Secretaria de Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**I** - promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;

**II** - integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;

**III** - exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;

**IV** - exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local.

**V** - conceder as autorizações ambientais;

**VI** - conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

**VII** - elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho de Meio Ambiente;

**VIII** - manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;

**IX** - aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;

**X** - controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;

**XI** - rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;

**XII** - administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;

**XIII** - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação.

**XIV** - assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**XI** - promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;

**XII** - solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

**XIII** - celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;

**XIV** - promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;

**XV** - manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;

**XVI** - exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

**XVII** - expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;

**XVIII** - avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;

**Art. 8º** - A Secretaria de Meio Ambiente para cumprimento de suas atribuições, deverá:

**I** - possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

**II** - possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;

**III.** no exercício do licenciamento deverá possuir equipe e técnica interdisciplinar que contemple o meio biótico, físico e socioeconômico, de forma e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**Parágrafo único** - O corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente, será formado por servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, em conformidade com os princípios previstos na Constituição Federal do Brasil.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DE MEIO AMBIENTE

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é um órgão colegiado autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal.

**Art. 10º** - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

**I** - estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;

**II** - deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

**III** - estabelecer normas, critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;

**IV** - aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;

**V** - deliberar e aprovar as licenças ambientais, exceto as caracterizadas como de pequeno porte e pequeno potencial poluidor, conforme Resolução CEPRMA Nº 4.420/2015;

**VI** - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela Secretaria de Meio Ambiente;

**VII** - estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

**VIII** - propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à proteção e conservação ambiental no Município;

**IX** - pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;

**X** - promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;

**XI** - promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**XII** - promover a educação ambiental;

**XIII** - articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;

**XIX** - propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;

**XX** - subsidiar a atuação do Ministério Público;

**XXI** - avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais da Política Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;

**XXII** - aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**XXIII** - criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;

**XXIXV**- elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 11** - O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho de Meio Ambiente.

**§1º.** O Conselho de Meio Ambiente para o cumprimento de sua competência e atribuições contará com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da Prefeitura Municipal, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§2º.** Caberá a Secretaria de Meio Ambiente adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do Conselho de Meio Ambiente.

**Art. 12** - O Conselho de Meio Ambiente aprovará um calendário de reuniões ordinárias, sendo convocadas reuniões extraordinárias em casos excepcionais.

**Art. 13** - O Conselho de Meio Ambiente terá representações, em composição paritária e bipartite formada por:

- I. 06 (seis) representantes do Poder Público;
- II. 06 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



§1º. Caberá ao Prefeito Municipal a indicação das representações do Poder Público Municipal, bem como convidar representações estaduais e federais presentes no município para a composição deste segmento.

§2º. O segmento previsto no inciso II será eleito pelos seus pares, mediante a publicação de edital, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término do mandato, para que promovam o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte.

§3º. Cada representação do Conselho de Meio Ambiente deverá contar com um membro titular e um suplente.

§4º. Após a eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo, caberá ao Prefeito nomear através de Decreto os membros do Conselho de Meio Ambiente, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

§5º. Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

§6º. Os membros titulares do colegiado e seus suplentes terão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

**Art. 14** - A estrutura do Conselho de Meio Ambiente compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

I - O Plenário será a instância máxima do Colegiado;

II - O Presidente do Conselho será eleito entre os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, por voto secreto ou aclamação, o qual, em votações futuras, exercerá o voto de desempate.

III - A Direção do Conselho de Meio Ambiente será exercida pelo presidente.

IV - As Câmaras Técnicas, criadas por deliberação do Plenário, serão permanentes ou provisórias.

**Art. 15** - A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal reconhecida em diploma, assinado pelo Presidente do Conselho de Meio Ambiente ao final do curso do seu exercício e não enseja remuneração.

**Art. 16** - As sessões plenárias do Conselho de Meio Ambiente serão públicas, cabendo aos seus membros dar voz aos representantes de órgãos, entidades e autoridade presentes à reunião, na forma do regimento interno.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**Art. 17** - Aos membros do Conselho de Meio Ambiente, representantes das entidades ambientalistas e da sociedade civil organizada residentes em zona rural, fica assegurado para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, o custeio de despesas pelo deslocamento, alimentação e estadia.

### CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

**Art. 18** - São considerados Setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

- I - contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;
- II - promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;
- III - consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria de Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;
- IV - atender as solicitações do Conselho de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente;
- V - disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Meio Ambiente.

### TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 19** - São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II. Plano Municipal de Conservação e Restauração das árvores nativas frutíferas e árvores significativas dos biomas Caatinga, Cerrado e Zona de Transição.
- III. Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas
- IV. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- V. Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- VI. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- VII. Informação Ambiental Municipal;
- VIII. Zoneamento Ambiental;
- IX. Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- X. Espaços de Participação;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



- XI. Educação Ambiental;
- XII. Avaliação de Impactos Ambientais;
- XIII. Licenciamento Ambiental;
- XIV. Monitoramento Ambiental;
- XV. Fiscalização Ambiental;
- XVI. Compensação Ambiental;
- XVII. Fundo Municipal de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO I

#### PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 20** - O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

**Art. 21** - Compete a Secretaria de Meio Ambiente, mediante o acompanhamento do Conselho de Meio Ambiente e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá na:

I - identificação das áreas prioritárias de atuação;

II - programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;

III - programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV - programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;

V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

**Art. 22.** - O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente e publicado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 23** - Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação do Plano Municipal de Meio Ambiente para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO II

#### PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO BIOMA

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



### CAATINGA E CERRADO

**Art. 24** - Respeitando-se o regime jurídico especial dos Biomas Caatinga e Serrado, compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Restauração e Conservação da vegetação nativa significativa.

**Art. 25** - O Plano Municipal de Restauração e Conservação dos Biomas Caatinga e Cerrado será coordenado pela SEMMA que poderá firmar parcerias e convênio com instituições de pesquisa e/ou ensino ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo CODEMA e ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 26** - O Plano Municipal de Restauração e Conservação dos Biomas Caatinga e Cerrado deverá conter os seguintes itens, sem prejuízo de outros:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes da mata atlântica no Município em escala;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa;

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável dos Biomas Caatinga e Cerrado no município.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Restauração e Conservação dos Biomas deverá observar os estudos elaborados que contemplem a área do município.

### CAPÍTULO III

#### PLANO MUNICIPAL DE COMBATE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

**Art. 27** - O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas é o instrumento que visa orientar a implementação de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos no município, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, bem como nas Políticas Federal e Estadual que dispõem sobre Mudança do Clima.

**Art. 28** - O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - objetivos, metas e diretrizes gerais;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



II - realização do inventário de gases de efeito estufa, identificando as áreas prioritárias de atuação;

III - estratégias de mitigação e adaptação;

IV - ações de adaptação aos impactos das mudanças do clima;

V - incentivos fiscais e financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;

VI - previsão de prazo, condições de avaliação, revisão e custos envolvidos.

**Art. 29** - É de competência da Secretaria de Meio Ambiente, com a colaboração dos demais órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais no Município.

**Art. 30** - O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, em consonância com as ações de educação ambiental deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

**Art. 31** - Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

**Art. 32** - O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais para as suas secretarias e demais órgãos municipais, o qual deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

I - água;

II - energia;

III - papel;

IV - gás e combustíveis.

**Parágrafo único.** O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

**Art. 33** - Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município, deve ser considerada como critério de seleção, sempre que possível, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

### CAPÍTULO IV

#### PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 34** - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

### CAPÍTULO V

#### PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 35** - Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo mínimo previsto art. 19 da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 combinado com o art.50 do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e consideradas as peculiaridades locais.

§2º. Será considerado satisfeito esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos, caso seja elaborado de modo integrado com outros municípios ou se estiver contido no Plano de Saneamento, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto no §1º acima.

### CAPÍTULO VI

#### NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

**Art. 36** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§ 3º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 4º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a Secretaria de Meio Ambiente, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

**Art. 37** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 38** - A Secretaria de Meio Ambiente irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Os resultados das avaliações referidas no *caput* serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal.

### Seção I

#### Das Águas

**Art. 39** - Compete ao SISMUMA:

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade das águas e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;

III - reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 40** - A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas no Plano de Bacia e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia.

Parágrafo único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

**Art. 41** - O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

**Art. 42** - O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

**Art. 43** - Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



### Seção II

#### Do Ar

**Art. 44** - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

**Art. 45** - É proibida a queima ao ar livre de materiais desde que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem estar das populações do entorno e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais.

### Seção III

#### Dos Sons e Ruídos

**Art. 46** - O controle da emissão de ruídos, a ser realizado pelo Município, visará garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

**Art. 47** - As fontes emissoras de ruídos poderão ser objeto de apreensão, caso ultrapassem os níveis determinados em legislações específicas federal, estadual e municipal.

### Seção IV

#### Do Solo

**Art. 48** - A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no PDDU;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e exigir a prática de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;
- III - priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



IV - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas ou alteradas;

V - proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.

VI - criar, definir, implantar e administrar áreas de interesse ecológico e, ou paisagístico como Áreas de Diretrizes Especiais - ADE - e Áreas de Proteção Ambiental - APA a serem regulamentadas.

**Art. 49** - A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfológicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada e Alterada - PRADA.

**Art. 50** - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido à Secretaria de Meio Ambiente.

### Seção V Do Controle da Poluição Visual

**Art. 51** - É considerada poluição visual a limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem urbana sem a devida permissão da Secretaria de Meio Ambiente, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

**Art. 52** - Considera-se ainda como poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, e outros que promovam o desconforto espacial e visual nos ambientes urbanos.

**Parágrafo único** - Será definido em regulamento o controle de sinalizações, as normas estéticas e de disposição dos elementos de comunicação visual.

### Seção VI Disposição Final

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**Art. - 53** - A Secretaria de Meio Ambiente procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão e de controle previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do Conselho de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias ou adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

**Art. 54** - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO VII INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 55** - Compete ao Município organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

**Art. 56** - Fica, portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal com o objetivo de reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município.

**Parágrafo único** - O Sistema de Informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

**Art. 57** - As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

**Parágrafo único** - Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, sem ônus para o Poder Público.

**Art. 58** - O Sistema de Informação Ambiental Municipal será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**Art. 59** - São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros: coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;

I - colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

II - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;

III - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

IV - prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

**Parágrafo único** - O Município irá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

**Art. 60** - O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterà, dentre outros:

I - cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;

II - cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente

IV - cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;

V - cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



**Parágrafo único** - Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão a expensas do peticionário.

### CAPÍTULO VIII

#### ZONEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 61** - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Art. 62** - O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

**Art. 63** - O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a realocação de atividades incompatíveis e ainda:

I - compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades sócio-econômicas;

II - a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando a compatibilização do uso e ocupação do solo;

III - a recuperação de áreas degradadas e alteradas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV - os planos de recursos hídricos, os planos do Comitê de Bacias, o enquadramento de cursos d'água, o Plano Estadual de Meio Ambiente, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;

V - as contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**Art. 64** - Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes as Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstos na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

**Art. 65** - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente, com pronunciamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido no Plano Diretor, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO IX

#### BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

##### Seção I

##### Das Disposições Iniciais

**Art. 66.** - Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**Art. 67** - O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

**Art. 68** - Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I - a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II - a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III - a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV - a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V - a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



- VI - a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.
- IX - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

### Seção II

#### Das Áreas de Preservação Permanente

**Art. 69** - São Áreas de Preservação Permanente - APP:

- I - aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;
- II - as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011.
- III - aquelas que forem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

**Art. 70** - O Município cuidará, em instrumento específico, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

### Seção III

#### Das Unidades de Conservação

**Art. 71**- O Município poderá criar unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

**Art. 72** - As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

I -Proteção Integral:

- a)Estação Ecológica;
- b) Reserva Biológica;
- c)Parque Municipal;
- d)Monumento Natural;
- e)Refúgio de Vida Silvestre.

II - Uso Sustentável:

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Reserva Extrativista;
- d) Reserva de Fauna;
- e) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- f) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Art. 73** - O Município além das Unidades de Conservação enumeradas no art. anterior poderá criar:

- I. Horto Florestal;
- II. Jardim Botânico;
- III. Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- IV. Florestas Municipais;
- V. Parques Municipais.

§ 1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

§ 2º As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

§ 3º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 anos a partir da data de sua criação.

§ 4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

§ 5º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§ 6º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho de Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

**Art. 74** - O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

**Art. 75** - A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho de Meio Ambiente.

**Art. 76** - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso.

**Art. 77** - As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

**Parágrafo único** - Compete a Secretaria de Meio Ambiente exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, inclusive nas APAs, quando forem passíveis de EIA/RIMA.

**Art. 78** - De acordo a estudo futuro a ser realizado pelo Poder Público Municipal, será instituída Unidade de Conservação, no âmbito Municipal, Estadual e/ou Federal.

### Seção IV Das Áreas Verdes

**Art. 79** - São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**Art. 80** - O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV. aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

**Art. 81.** - O Município poderá criar Unidade de Conservação, por ato do Poder Público Municipal, através de estudos e pesquisas, Áreas Verdes Urbanas.

**Art. 82** - O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências.

- I - delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;
- II - articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a captação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;
- III - transformação dos remanescentes de mata atlântica em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

### Seção VI

#### Dos Bens e Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural

**Art. 83** - Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§2º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológica, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência devem ser realizadas consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§3º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§4º. O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

§5º. Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

**Art. 84** - O Município poderá, a partir desta, lei reconhecer bens de relevância municipal, sem prejuízo de outros que venham a ter procedimento próprio de proteção.

### CAPÍTULO X

#### ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 85** - A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:

I - Conselho de Meio Ambiente e demais Conselhos de participação social;

II - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



- III - consulta popular;
- IV - audiência pública;
- V - fóruns de discussão e debates;
- VI - exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;
- VII - conferência municipal de meio ambiente;

### Seção Única

#### Da Conferência Municipal de Meio Ambiente

**Art. 86** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

**Art. 87** - A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivo, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento sócio-econômico com sustentabilidade.

**Art. 88** - São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a co-responsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

**Art. 89** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 90** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 91** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

### CAPÍTULO XI

#### EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 92** - O Município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



**Art. 93** - Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

**Art. 94** - Cabe a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Educação, em suas esferas de competência, a co-responsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I. Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II. Educação Ambiental Não-Formal;
- III. Educomunicação Socioambiental;
- IV. Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

**Art. 95** - A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.

§1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada

§3º A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.

**Art. 96** - A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

**Parágrafo único** - O Poder Público municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não- governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas,

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não- governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;

VII - o ecoturismo;

VIII - a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

**Art. 97** - O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

**Art. 98** - A Secretaria de Meio Ambiente atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

**Art. 99** - Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

### CAPÍTULO XII

#### AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

##### Seção I Disposições Iniciais

**Art. 100** - A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais, em

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



conformidade com a Resolução nº 4.420/2015 do CERPAM ou outros dispositivos regulamentares vigentes a época.

**Art. 101** - Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade dos recursos ambientais.

**Art. 102** - A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

§ 1º. Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe.

§2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 103** - A Secretaria de Meio Ambiente exigirá o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para os empreendimentos e atividades de impacto local considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, independentemente do seu porte.

**Art. 104** - A Secretaria de Meio Ambiente exigirá os estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento dos empreendimentos e atividades não considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, tais como:

- I - Análise de Risco - AR e Plano de Gerenciamento de Risco - PGR;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



- II - Plano de Controle Ambiental - PCA;
- III - Plano de Gestão Agroambiental - PGA;
- IV - Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada- PRADA;
- V - Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE;
- VI - Relatório de Controle Ambiental - RCA;
- VII - Plano de Emergência Ambiental - PEA;
- VIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

### Seção I

#### Do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

**Art. 105** - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, será realizado na fase de licença prévia, ao que se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.

**Art. 106** O Estudo de Impacto Ambiental - EIA será elaborado com base em Termo de Referência

- TR proposto pela Secretaria de Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Parágrafo único** - Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

**Art. 107** - O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

II - o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

III - o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;

IV - o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

V - análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

VI - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

VII - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

**Art. 108** - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável;

**Parágrafo único** - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Art. 109** - A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que causar impacto adicional significativo, sujeitar-se-á ao EIA/RIMA e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

**Art. 110** - Recebido o EIA/RIMA a Secretaria de Meio Ambiente publicará edital na imprensa local, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição da comunidade interessada, bem como comunicará a(s) data(s) de realização de audiência(s) pública(s).

**Art. 111** - A Audiência Pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões.

**Art. 112** - Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 1º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria de Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 2º Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 3º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 4º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

**Art. 113** - A Audiência Pública será dirigida pelo representante da Secretaria de Meio Ambiente que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

**Art. 114** - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

**Parágrafo único** - Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

**Art. 115** - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

**Art. 116** - O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

**Parágrafo único** - O Conselho de Meio Ambiente se manifestará sobre o EIA/ RIMA, após a análise da Secretaria de Meio Ambiente, para a aprovação ou não da Licença Prévia.

### Seção II

#### Dos Demais Estudos Ambientais

**Art. 117** - A Análise de Risco - AR é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um Plano de Gerenciamento dos Riscos - PGR.